



PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocplt@gmail.com>

Impugnação PE Nº. 02/2021-SEADM - PREFEITURA DE TIANGUA

1 mensagem

Juridico <juridico@newversion.com.br>
Para: licitacaocplt@gmail.com

13 de maio de 2021 10:52



Prezados,

Segue anexo **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021.**

Qualquer dúvida estou a disposição.

**CONSIGUP**

juridico

juridico

New Version

Tel: |79| 3021 - 1415 Cel: |79| 9 9977-4059

Email:juridico@consigup.com.br

2 anexos**Impugnação - PE TIANGUA.pdf**

291K

**Sexta Alteração Contratual - Newversion.pdf**

253K

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO TIANGUÁ



Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2021

NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº **19.470.305/0001-95**, com sede na Avenida Rio Branco, nº 186, Ed. Oviedo Teixeira – Centro – Aracajú/SE, através do seu representante legal DAVI COENI DOS SANTOS, portador do RG nº 1609754-8, Fone (79) 99682-1571 e e-mail davi@newversion.com.br, vem à presença de V. S^a ofertar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da licitação acima identificada, com sustentação no Art. 45, inciso IV e § 4º da Lei nº 8.666/93, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

O edital impugnado está eivado de vício, que encerra ilegalidade, que justifica, se não a sua imediata anulação, a revisão dos seus termos.

Isso que se afirma, está tanto no Edital (“Edital”) quanto no Termo de Referência (“TR”) que o informa.

I – INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA:

Inicialmente, destaca-se a inadequação da modalidade licitatória escolhida, qual seja, a utilização do Pregão Eletrônico para a contratação de *“empresa especializada para fornecimento de solução web para gerenciamento, controle e automatização das operações de consignação no âmbito da folha de pagamentos da Prefeitura de Tianguá -*



PMT, assim como da margem consignável dos servidores, (...)” por se apresentar em desconformidade com os preceitos legais.

Sabidamente, o pregão, como modalidade licitatória, instituído pela Lei Federal nº. 10.520/2002, estabelece em seu artigo 1º, que sua aplicação destina-se “às aquisições de bens e serviços comuns.”

Segundo o parágrafo único do mesmo art. 1º, “consideram-se bens e serviços comuns (...) aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado” (g.n.).

O Decreto 10.024/2019, que regulamenta sua forma eletrônica, define o que vem a ser bens e serviços comuns, ainda esclarecendo a definição daqueles bens que não podem ser adquiridos por meio do pregão eletrônico, vejamos:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

Ocorre que, a presente licitação impugnada, em que pese previsão legal, objetiva a contratação de serviço de empresa especializada e, portanto, serviço especializado, também interpretado, como solução tecnológica – o que, evidentemente, não caracteriza serviço comum, não obstante tenha tentado a Administração configurá-lo equivocadamente, como “*item de prateleira*”.

A modalidade licitatória deve ser outra que não a utilizada, visto que a manutenção do Edital como se apresenta, além de trazer prejuízos aos licitantes interessados, pode trazer por consequência, diversos prejuízos em desfavor do próprio interesse público.

Não é demais reiterar que a licitação na modalidade de pregão destina-se à contratação de bens e serviços comuns, estes definidos como padrão e tendo característica de desempenho e qualidade que possam ser estabelecidos de forma objetiva, sem alternativas de desempenho dependentes de tecnologia sofisticada, cujo critério de julgamento é limitado à obtenção do menor preço ofertado.¹

1



A leitura do Edital permite constatar a complexidade envolvida na demanda licitada, voltada ao desenvolvimento de solução tecnológica e que não pode ser disputada via pregão. Não por menos é que a **prática administrativa usual é não licitar o objeto em questão** – porque a hipótese está fora do âmbito de incidência da regra de licitação exigível. É, de forma direta, que contrataram a maioria dos entes públicos nacionais, inclusive os de porte e, dentre entes, mesmo os órgãos de controle – seja administrativo, seja jurisdicional – dentre os quais se pode mencionar, à guisa de exemplo, aqueles a cujos controles se sujeita este TST: é o caso do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (proc. 06352/2016), do Ministério Público da União – MPU/MPDFT (proc. nº 08191.034091/2017-45) e do próprio Tribunal de Contas da União – TCU (proc. nº 006.291/2016-3).

Ainda no âmbito federal e de cúpula, mencione-se as contratações encetadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF (proc. 357350/2015), Superior Tribunal de Justiça – STJ (proc. 5147/2015) e Defensoria Pública da União – DPU (proc. nº 1037894), todas à míngua de licitação, por reconhecê-la descabida (inexigível), firmando de forma direta os contratos de comodato respectivos. Aliás, doações e empréstimos sequer estão sob o âmbito de incidência da Lei nº 8.666/93.

Não há porque ser de outra forma, mormente mediante a prática da ilegalidade referida e mais as que se suscita a seguir.

II - ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

Segundo o edital, a licitação em questão processar-se-á, por meio de pregão eletrônico, do tipo “MAIOR LANCE/OFERTA”, e seria esse, também, o critério de julgamento.

A Lei de licitações define no artigo 45, que o julgamento das propostas além de dever ocorrer de forma objetiva, deverá ser realizado em conformidade com os tipos de licitações, que são previstos pela própria lei – nesse artigo mencionado -, em seu parágrafo primeiro. São eles:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso;



I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

Não contempla também a Lei nº. 10.520/2002, a adoção outra de critério de julgamento, **que não seja o menor preço**. O posterior Decreto nº. 10.024/19, ao regulamentar o Pregão Eletrônico, também não contempla o critério proposto pela Administração Municipal.

Dessa feita, a única previsão legal acerca do critério de julgamento adotado é àquela contida no art. 45, § 1º, da Lei nº 8.666/93, cuja leitura, permite a conclusão de que a Licitação por Maior Lance ou Oferta ocorre apenas nas hipóteses de:

- alienação de bens imóveis recebidos em pagamento;
- alienação de bens móveis inservíveis;
- alienação de bens móveis legalmente apreendidos;
- concessão de direito real de uso.

Data vênua, da contratação pretendida com o presente certame, não decorre custos à Administração Pública, já que as expensas serão custeadas pelas Consignatárias.

E aqui que se evidencia uma grave ILEGALIDADE. Não sendo a Administração responsável pelos custos da Contratação, está a realizar uma licitação, cujo critério de julgamento é a obtenção de vantagem para si, em afronta literal ao disposto no §3º do art. 7º da Lei Geral de Licitações, segundo o qual:

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

Em verdade, pretende a Administração ser recompensada, violando as disposições legais, pelo simples fato de lançar um edital e propor uma contratação à bem da comunidade e da qual não lhe acarretará qualquer despesa.

Assim como em relação aos itens precedentes, para este, vale à máxima segundo a qual "à administração somente é dado proceder na forma autorizada pela Lei".

² Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;



A partir disso, confirma-se (i) que nem poderia utilizar-se o órgão licitante de tipo de licitação outro, que não um dos 04 previstos no §1º do art. 45, conforme exhaustivamente demonstrado, como também (ii) que não poderia pretender obter receita/vantagem, promovendo-se a presente licitação.

A obtenção de receitas via licitação somente é admitida nas hipóteses de concessões e permissões previstas na Lei nº 8.987/95 (Lei Geral de Concessões), cujo regime é adstrito aos serviços públicos, ou nas de Parcerias Público-Privadas (PPP's) dispostas na Lei nº 11.079/2004. Mas em nenhuma delas enquadra-se o objeto da licitação ora impugnada!

Ainda que a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 preveja a possibilidade de a Administração adotar como critério de julgamento, o maior retorno econômico, sabe-se que a adoção das normas ali previstas, ainda não se apresentam como obrigatórias e que, para sua exigência, deve a Administração submeter todo o certame às ditas previsões, o que não ocorre no presente caso, visto que, no edital, somente há referências à Lei 8.666/93 e aos decretos relativos ao Pregão e Pregão Eletrônico.

O fato é que, da forma que se apresenta, o edital desregra a atividade administrativa e abre margem à ruptura de todo o ordenamento, ante a admissão do arbítrio na determinação de critérios sensíveis.

Não por menos, a Lei Geral de Licitações, tem como o primeiro dos princípios regentes da atividade administrativa, o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Data vênia, não há hipótese legal, no presente certame, que admita sagrar-se vencedora, para o objeto aqui pretendido, àquela empresa que apresentar a melhor oferta à Administração, quando em verdade, o objeto pretendido deveria ser analisado, minimamente sob o aspecto da técnica, o que sequer é cogitado no edital, o que reforça o seu descabimento para o presente certame.

Não por menos é que, como já descrito no tópico anterior, a prática administrativa usual é não licitar o objeto em questão – porque a hipótese está fora do âmbito de incidência da regra de licitação exigível.

Erra a Administração por adotar o critério de “MELHOR LANCE/OFERTA”, e isso deve o edital, no mínimo, ser retificado ou revogado, sob pena de definir vencedor àquele que não caracteriza a melhor oferta técnica no mercado.

Ou seja, o Ente Público desborda de suas competências e atribuições ao assim proceder, o que justifica a **REVOGAÇÃO** do certame

III- REQUERIMENTOS.



Em vista do exposto, requer seja esta impugnação conhecida, para suspender cautelarmente o prosseguimento e a realização do certame sob os termos do Edital impugnado e, após, no mérito, que seja ela acolhida para fins de anular o Edital impugnado, por ilegalidade, ou revogá-lo, por fundamentos de ordem administrativa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Aracajú/SE – Tinguá/CE, em 11/05/2021.

NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME
CNPJ/MF nº 19.470.305/0001-95
DAVI COENI DOS SANTOS
davi@newversion.com.br

/